



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.723757/2019-90
ACÓRDÃO	2001-006.916 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DILSON RIBEIRO SAMPAIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecido o recurso do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-48.714** da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 39 e segs.).

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 30/33, relativo ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, para formalização da redução do imposto a restituir de R\$ 19.297,39 para imposto a restituir ajustado de R\$ 9.294,15.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 31, foi:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 8.443,68, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13*		IRRF	IRRF 13*	
16.539.926/0001-90 - FUNDAÇÃO FOR LUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLIZE (ATIVA)						
048.514.126-49	17.746,86	1.550,53	19.297,39	9.303,18	1.550,53	8.443,68
TOTAL	17.746,86	1.550,53	19.297,39	9.303,18	1.550,53	8.443,68

* Os valores das colunas "Declarados" da presente infração foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriunda da fonte "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Linha "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço".

Complementação da Descrição dos Fatos

Compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, por moléstia grave, no valor de R\$8.443,68, de acordo com as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inconformado(a) com a exigência do crédito tributário, a qual tomou ciência em 09/07/2019, fl. 14, o(a) contribuinte, por seu representante legal, apresentou impugnação em 11/07/2019, fls. 02, com as alegações abaixo:

DILSON RIBEIRO SAMPAIO, CPF: 048.514.126-49, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.

Null: 16.539.926/0001-90.

Null: 048.514.126-49 - DILSON RIBEIRO SAMPAIO.

Valor da infração: **R\$ 8.443,68**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Conforme Declaração de Rendimentos da Fonte Pagadora, apresentada no Processo 10010087410/0619-89, o valor ora contestado de R\$8.443,68 foi depositado em juízo e reavido pela Receita em virtude de Ordem judicial. Refere-se à renda de R\$48.729,37 proveniente de Rendimento de Moléstia Grave contestada pela Receita (causa ganha judicialmente).

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/12.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Moléstia grave. Proventos de aposentadoria/pensão/reserva. Isenção.

Conforme inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. A isenção em

questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Assim, transcreve-se abaixo, o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(grifado)

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 30, determina que para efeito de reconhecimento a moléstia tem que ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 033, de 11 de novembro de 1993, abaixo transcrito, declara que a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, e alterações posteriores, só se aplicam a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, e ainda, que se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

O Coordenador-Geral do sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, estabelecidas nos artigos 24, 142, VIII 147, III, Do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial nº 606, de 3 de setembro de 1992, e tendo em vistas dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no artigo 2º, §1º, alínea “b”, da Instrução Normativa nº 2/9,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.

Como se observa pelos dispositivos acima, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção do imposto de renda é necessário que seja atendida, concomitantemente, duas condições:

- a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e
- b) que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

No caso concreto, foram anexou documentos, os quais comprovam que o(a) contribuinte é portador de moléstia grave, desde de 02/2011, e aposentado no ano em questão.

Porém de acordo com os documentos acostados aos autos, o IRRF (de R\$ 8.443,68 pleiteado pelo contribuinte refere-se a rendimentos com exigibilidade suspensa, conforme abaixo:

Os rendimentos e impostos depositados judicialmente, se for o caso, a seguir discriminados não foram adicionados às linhas 01 e 05 do Quadro 3 e linha 01 do Quadro 5, em razão de estarem com exigibilidade suspensa por determinação judicial. Tribunal JF 1ª INSTÂNCIA. Processo 000000000002001.38.00.041783-8. Data de decisão judicial 03/10/2002

Rendimentos:

Rendimento Tributável: R\$ 48.729,37 Depósito Judicial: R\$ 8.443,68
Décimo Terceiro Salário: R\$ 0,00 Depósito Judicial: R\$ 0,00

Em que pese as alegações do contribuinte, não foram trazidos nenhum documento aos autos demonstrando que a ação judicial, informada pelo mesmo, tenha transitado em julgado a favor do contribuinte.

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

Da conclusão

Em vista do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2019, Recurso Voluntário, fl. 50, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos e que os impostos com exigibilidade suspensa foram depositados em juízo e resgatados pela Receita Federal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Dedução de IRRF com suspensão da exigibilidade

Uma vez efetuado o depósito do montante do imposto em discussão judicial, fica o mesmo com sua exigibilidade suspensa, ou seja, não pode a Administração executar o contribuinte pela suposta dívida, pois estaria se adiantando à decisão definitiva do Poder Judiciário. Por outro lado, e seguindo a mesma lógica, também não pode o contribuinte deduzir do valor do imposto na declaração anual de ajuste o imposto retido objeto de depósito judicial, ainda não convertido em renda da União.

Com o trânsito em julgado da ação, caso ao final venham as ser considerados tributáveis os rendimentos, o valor depositado é transferido para a União e, caso contrário, para o contribuinte.

Desta forma, o correto é o contribuinte não oferecer à tributação em sua declaração anual a parcela de rendimentos sob discussão judicial, e também não deduzir do imposto devido o IRRF sobre a referida parcela, depositado judicialmente.

Desta forma, no caso em comento, procede a glosa da compensação do IRRF no valor de R\$ 8.443,68, fonte pagadora Fundação Forluminas de Seguridade Social, imposta pela Fiscalização da Receita Federal. Observa-se da Notificação de Lançamento, fl. 32, que não foi considerada base de rendimentos tributáveis no cálculo do imposto devido.

No mesmo sentido da presente decisão está a Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 18/03/2013, publicada no site da Receita Federal, de texto minucioso e elucidativo, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Por fim, em razão da ação judicial citada neste acórdão, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento aqui tratado, verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito